



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001398/2007-03
Recurso n° 503.235 De Ofício
Acórdão n° **1401-00.534 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria CSLL
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Tele Norte Leste Participações S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

FALTA DE RECOLHIMENTO DE CSLL. INOCORRÊNCIA.

Cancela-se a exigência, uma vez comprovada a inexistência de contribuição a pagar.

MULTA ISOLADA. CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. INOCORRÊNCIA;

Merece ser cancelada a exigência da penalidade aplicada, tendo em vista a inexistência de saldo de contribuição a pagar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Karem Jureidini Dias. Declarou-se impedido o conselheiro Maurício Pereira Faro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 233-234):

0 presente processo tem origem no auto de infração de fls. 121/127 e termo de verificação e constatação as fls. 118/120, lavrados em decorrência da fiscalização determinada pela DEFIS/RJ, dos quais o interessado acima identificado foi cientificado, em 18/10/2007, consubstanciando exigência de contribuição social sobre o lucro líquido-CSLL de R\$ 905.506,03, acrescido de multa de ofício de 75 % e de encargos moratórios. Foi ainda exigida a multa isolada de R\$ 452.753,02.

2. Fundamentaram a exação as seguintes infrações:

2.1. Falta de recolhimento e declaração em DCTF da CSLL devida em dezembro de 2002, no valor de R\$ 905.506,04, apurada em balancete de fls.60/62.

2.2. Conforme termo de verificação, o interessado não recolheu tampouco declarou espontaneamente a estimativa de CSLL apurada em janeiro de 2002 (R\$ 2.147.269,72), porém retificou a DCTF em 16/07/2007. Consequentemente deveria ter recolhido o valor apurado da CSLL mensal por estimativa de dezembro de 2002, no valor de R\$ 905.506,04, razão pela qual é exigida a multa de ofício de R\$ 452.753,02, correspondente a 50% da estimativa não recolhida.

3. Irresignado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 130/141, acompanhada dos documentos de fls. 142/221, alegando, em síntese, o que se segue:

- com base em balancetes de suspensão e redução, apurou base negativa de CSLL nos meses de fevereiro a novembro de 2002;

- nos meses de janeiro e dezembro houve apuração de CSLL a pagar, no valor de R\$ 2.147.269,72 e R\$ 905.506,04, respectivamente;

- o valor de R\$ 2.147.269,72 foi informado na DIPJ e regularmente declarado em DCTF retificadora;

- tal valor foi efetivamente recolhido em 16/10/2003 via PER/DCOMP nº 33216.67293.161003.1.3.02-1774, com os devidos acréscimos legais;

- a retificação da DCTF em 2007 prestou-se a compatibilizar o valor do débito ali informado ao quantum do debito compensado mediante PER/DCOMP e declarado na DIPJ 2003/2002;

- nas apurações com base em balancetes de suspensão e redução, a apuração de dezembro se confunde com o ajuste anual;

- apurou CSLL em dezembro no montante de R\$ 905.506,03, todavia como já havia antecipado a quantia equivalente a R\$

2.147.269,72, superior ao débito apurado no exercício, ao invés de saldo devedor, resultou em saldo negativo a pagar, em 31/12/2002, correspondente a R\$ 1.241.763,67;

- inexistência de estimativa em aberto a suscitar a exigência de multa isolada e a impossibilidade de sua aplicação após o encerramento do período de apuração, expressa em reiteradas decisões do Conselho de Contribuintes.

A 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, por unanimidade, julgou os lançamentos improcedentes, por meio do Acórdão nº 12-24.824, assim ementado (fls. 231):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

FALTA DE RECOLHIMENTO DE CSLL

Cancela-se a exigência, ante a comprovação de que no ajuste anual não foi apurada contribuição a pagar mas saldo negativo de CSLL.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA DE CSLL.

Improcede a penalidade aplicada, ante a inexistência de estimativa a suscitar a exigência de multa isolada.

Lançamento Improcedente

O Presidente da 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I recorreu de ofício a este CARF, em cumprimento ao disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

CSLL referente ao ano-calendário de 2002

O colegiado julgador *a quo*, com base nos elementos constante dos autos, considerou comprovada a inexistência de CSLL a pagar, em 31/12/2002.

Sobre o tema, assim se pronunciou o voto condutor do Acórdão de piso, fls. 234-235:

7. Conforme sistemas de controle da Receita Federal do Brasil-RFB, à fl.223, o interessado apresentou duas DIPJ relativas ao ano calendário de 2002, com base no lucro real anual.

8. A DIPJ original foi entregue em 27/06/2003. A retificadora, em 03/01/2007. Muito embora já houvesse iniciado o procedimento de ofício em 07/02/2006 (fl.57), na data da apresentação da retificadora, o interessado encontrava-se espontâneo, posto que o prosseguimento dos trabalhos de fiscalização somente ocorreu em 08/06/2007, conforme comprova o termo de intimação de fl.59. Nos termos do art.7º, §2º, do Decreto nº 70.235/1972 a espontaneidade foi recuperada após 60 (sessenta) dias do termo de início de fiscalização, uma vez que não foi localizado nos autos nenhum termo prorrogando a sua validade.

9. Conforme DIPJ retificadora às fls.05/56, o interessado utilizou-se de balancetes de suspensão ou redução para a apuração das estimativas mensais de CSLL (Fichas 16).

10. No mês de janeiro, foi apurada estimativa de R\$ 2.147.269,72 (fl.17), declarada em DCTF, desde 16/12/2005 (última DCTF retificadora apresentada em 16/07/2007 — fl. 224), com a informação de que o débito foi extinto por compensação, objeto do PER/DCOMP nº 33216.67923.161003.1.3.02-1774 (fl. 225), apresentado em 16/10/2003 (fl.221).

11. O citado PER/DCOMP foi homologado tacitamente, conforme acórdão 12-24.449 da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1, de 29/05/2009 (fls.226/229). Portanto, nos termos da legislação de regência, o crédito tributário no valor de R\$ 2.147.269,72 encontra-se definitivamente extinto, por compensação.

12. Nos meses de fevereiro a novembro, foram apuradas bases negativas de CSLL (fls.17 a 20).

13. No mês de dezembro, estimativa de CSLL de R\$ 905.506,04 (fl.20), que por ter sido apurada com base em balancetes de suspensão e redução corresponde ao mesmo valor apurado pelo interessado no ajuste anual (linha 35 da Ficha 17, à fl.21).

14. Tanto na Ficha 16 (estimativa) quanto na Ficha 17 (ajuste anual), o interessado demonstrou que do montante de R\$ 905.506,24 foi deduzida a estimativa devida em janeiro, efetivamente recolhida, no valor de R\$ 2.147.269,72, resultando, assim, no saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 1.241.763,68.

15. Assim, restando comprovado nos autos a inexistência de CSLL a pagar em 31/12/2002, cancela-se a exigência.

Compulsando os autos, constato que a análise contida no retrocitado Acórdão é tecnicamente precisa, correspondendo plenamente à realidade dos fatos.

Não restam dúvidas de que a DIPJ retificadora, apresentada pela contribuinte em 03/01/2007, foi espontânea, nos termos do art.7º, §2º, do Decreto nº 70.235/72, posto que a fiscalização ficou inerte por período superior a 60 dias.

Também não restam dúvidas de que o valor apurado da estimativa de CSLL referente ao mês de janeiro (R\$ 2.147.269,72, fl.17), foi devidamente declarado em DCTF e devidamente extinto por compensação, conforme relatado pelo acórdão recorrido.

Em resumo: não restam dúvidas de que, no ano-calendário 2002, a interessada apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 1.241.763,68, razão pela qual o lançamento efetuado pelo Fisco foi corretamente julgado improcedente, pelo colegiado julgador *a quo*.

Multa isolada

Uma vez comprovado que no mês de dezembro de 2002 não foi apurada estimativa a pagar, mas sim um saldo negativo de CSLL, também se revela improcedente a exigência da multa isolada.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator